

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

Atuação do Enfermeiro na retirada de Catéter Duplo-J com fio e sem fio-guia.

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação à possibilidade legal ou impossibilidade do enfermeiro e equipe de enfermagem na retirada de Catéter Duplo-J com fio e sem fio-guia.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Segundo Pagnoncelli et.al (2006):

O Cateter Duplo J, são cateteres urinários com perfurações laterais, que aumentam a possibilidade de drenagem através de seu orifício central, com as extremidades proximal e distal em forma de anel, que permitem a drenagem urinária do rim para a bexiga. São mais resistentes à migração em ambas as direções. Logo após a instalação é retirado um fio-guia do seu interior. Uma das extremidades do cateter se mantém fixa ao rim e outra à bexiga.

Para a passagem do cateter faz-se necessário treinamento do profissional médico pois o procedimento envolve riscos para o sistema geniturinário. Sua passagem deve ser realizada com o uso de cistoscopia e de fluoroscopia, de acordo com a via de acesso. Existe também a possibilidade de complicações decorrentes do uso, que vão desde desconforto até desenvolvimentos de infecção e de sua calcificação (COREN-SP, 2013). Conforme o Projeto Diretrizes da Associação Médica Brasileira (AMB) pode-se deixar um fio de Nylon amarrado ao cateter e exteriorizado

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

pela uretra para remoção ambulatorial, evitando-se assim um procedimento endoscópico adicional, sendo que a definição do momento da retirada segue critério médico (SOCIEDADE BRASILEIRA DE UROLOGIA, 2012). Sobre seu tempo de permanência, fica a critério do profissional médico, a avaliação do procedimento e sua retirada é um procedimento via cistoscopia, sob anestesia local (OLIVEIRA, 2014).

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de Junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...]omissis

Art. 11 . O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

[...]omissis

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]omissis

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...]omissis

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

[...]omissis

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento,...

[...]omissis

Decreto nº 94.406/1987

[...]omissis

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...]omissis

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...]omissis

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...]omissis

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]omissis

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...]omissis

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuada as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...]omissis

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...]omissis

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição “sine qua non” para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] omissis

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

[...]omissis

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...]omissis

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...]omissis

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

[...]omissis

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]omissis

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(...) omissis

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...]omissis

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

[...]omissis

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]omissis

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...]omissis

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...]omissis

III - CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, e considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

Resolução COFEN Nº 564/2017, somos de parecer **DESAVORÁVEL**. Por ser um procedimento médico cirúrgico com alto risco de lesão das estruturas genitourinárias, principalmente ureteres, assim como outras complicações, cuja indicação de inserção e retirada é de responsabilidade médica; Portanto, não é atribuição do Enfermeiro e da equipe de enfermagem a retirada do Cateter Duplo J com e sem presença de fio guia.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 26 de janeiro de 2023

Prof. Fernando Ramos Gonçalves-Msc
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem -COREN-PE
Coren-PE:77561-ENF

Parecer Elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves- COREN-PE:77561-ENF;
Dra. Maria de Fatima Barbosa COREN-PE nº 110.698 - ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus COREN-PE nº 9.134 - ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros COREN-PE nº 72.588 - ENF. Dra. Andreyana Javorski Rodrigues COREN-PE nº 317.275- ENF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 29 de SETEMBRO de 2022;
Av. Conde da Boa Vista, 800 – Emp. Apolônio Sales, 9º Andar – Soledade - Recife-PE – CEP: 50060-004
www.coren-pe.gov.br - presidencia@coren-pe.gov.br

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

_____. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm; COFEN. Acesso em: 19 de janeiro de 2023

_____. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 19 de janeiro de 2023;

PAGNONCELLI, A. et.al. **Câmara Técnica de Medicina Baseada em Evidências. Avaliação de Tecnologias em Saúde. Sumário das Evidências e Recomendações para o Uso de Cateter Duplo-J no Manejo Intervencionista de Cálculos Urinários.** Disponível em <https://docplayer.com.br/12241631-Camara-tecnica-de-medicina-baseada-em-evidencias-avaliacao-de-tecnologias-em-saude.html>. Acesso em 19 de JANEIRO de 2023.

DANILOVIC, A. et al. **Terapia Minimamente Invasiva. Sociedade Brasileira de Urologia, 2012.** Disponível em http://sbu.org.br/pdf/recomendacoes/livro_terapia_minimamente_invasiva.pdf
Acesso em 24 de janeiro de 2023

PARECER SP 049/2013. **Competência para retirada de cateter duplo J. Câmara Técnica de Assistência. Coren São Paulo. SP. 2013.** Disponível em: http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no26-2016-retirada-do-cateter-duplo-j-por-profissional-enfermeiroa_18461.html Acesso em 24 de janeiro de 2023

Parecer CTAE/COREN-PE nº 0001/2023
PAD 0196/2021

OLIVEIRA, Magali Costa. **Atualização do Manual de orientação para pacientes em pós operatório de transplante renal e seus familiares.** Porto Alegre. Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/101259> . Acesso em: 24 de janeiro de 2023

Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 24 de janeiro de 2023